

**TC 020.632/2004-7**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA.

**Recorrentes:** Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Eliseu José Lopes Barroso (CPF 217.087.033-49), Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53), João da Silva Neto (CPF 239.914.963-72), Raimundo Gomes da Rocha Neto (CPF 249.384.403-34), Walter Pinho Lisboa Filho (CPF 074.646.653-68), Cedron – Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 35.193.689/0001-00) e Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170243/0001-66).

**Advogados com procuração nos autos:** Adriana Pinheiro Moura (OAB/PI 7.405), José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e outros, representando Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peças 60 e 77), Eliseu José Lopes Barroso (peça 28, p. 16), Hieron Barroso Maia (peça 26, p. 5) e Raimundo Gomes da Rocha Neto (peça 26, p. 4); Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE 9.473 e OAB/MA 7.488-A), representando João da Silva Neto (peça 27, p. 37); José de Ribamar Cardoso Filho (OAB/MA 2.666) e Hugo Gedeon Cardoso (OAB/MA 8.891), representando Walter Pinho Lisboa Filho (peças 30, p. 17); Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3.806) e Tadeu de Jesus e Silva Carvalho (OAB/MA 2.905), representando a empresa Cedron – Construções e Comércio Ltda. (peças 37 e 55); e outros.

## **DESPACHO**

Considerando as alegações de nulidade processual por cerceamento de defesa apresentadas em grau de recurso contra o Acórdão 2.443/2010-TCU-Plenário,

Considerando que eventual reconhecimento dessas nulidades provavelmente não resultará no retorno dos autos à fase de citação dos responsáveis, haja vista o longo decurso de prazo entre as ocorrências impugnadas nesta Tomada de Contas Especial (TCE) e as novas citações que se fariam necessárias para saneamento dos autos,

Considerando que, nessas circunstâncias, não remanesce justificativa processual para a apreciação do suposto cerceamento de defesa previamente ao julgamento do mérito dos recursos de reconsideração em tela,

Considerando, ainda, que, nos exames de admissibilidade efetuados pela Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur), as supostas nulidades só foram examinadas em relação ao Sr. Raimundo Gomes da Rocha Neto e à empresa Cedron – Construções e Comércio Ltda., tendo a unidade instrutiva deixado de analisar semelhantes alegações apresentadas, com maior ou menor amplitude



argumental, pelos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Eliseu José Lopes Barroso, Hieron Barroso Maia, João da Silva Neto e Walter Pinho Lisboa Filho,

**Decido** restituir os autos à Serur para que examine, em sua completude, os recursos interpostos contra o Acórdão 2.443/2010-TCU-Plenário, sopesando nessa análise, inclusive, os argumentos complementares constantes das peças 53, 59 e 65.

Gabinete, em 25 de julho de 2017.



AROLDO CEDRAZ  
Ministro-Relator